

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.979, DE 2018

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo no financiamento da previdência social

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.979, de 2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, para destinar parte dos recursos deste Fundo para o financiamento da previdência social.

Segundo o Autor, além de utilização pela Anatel, o FISTEL tem parte dos recursos transferidos ao Fust, ao Tesouro Nacional, ao Fundo Nacional de Cultura e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Tendo em vista o saldo bilionário do Fundo, nas palavras do próprio Autor, o Projeto de Lei propõe a transferência de parte dos seus recursos também para o custeio dos benefícios previdenciários.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família pretende que parte dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), instituído pela Lei nº 5.070, de 1966, seja destinado ao financiamento da previdência social.

Busca, portanto, a proposição, assegurar recursos adicionais para o pagamento de aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Trata-se de matéria de extrema relevância no atual contexto em que se discute, no âmbito do Congresso Nacional, uma reforma dos regimes previdenciários

Em que pese o mérito da iniciativa, julgamos que o projeto de lei enfrenta sérios obstáculos que dificultam a sua aprovação.

Segundo a legislação vigente, o FISTEL destina-se a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na fiscalização de serviços de telecomunicações.

Constituem fontes de receita do referido Fundo a Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, paga no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações; e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, devida anualmente pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, pela fiscalização do funcionamento das estações.

Mais recentemente, a Lei nº 9.472, de 1997, mais conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, determina que compete à Anatel a organização da exploração dos serviços de telecomunicações. Nesse sentido, atuando como agência reguladora, cabe à Anatel a atividade regulatória e o exercício do poder de polícia em relação aos executantes e aos prestadores de serviços de telecomunicações e usuários do espectro de radiofrequência. Dentre suas competências destacam-se, ainda, a edição de atos de outorga e a extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita; a expedição e extinção da autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções.

Cabe ao FISTEL garantir receitas para o órgão regulador poder cumprir com seu papel institucional, assegurando a prestação dos serviços por parte das operadoras e a satisfação por esses serviços, de parte dos usuários. Importa mencionar, ainda, que o setor de telecomunicações deve responder adequadamente às demandas de uma sociedade em constante evolução, assim como os avanços tecnológicos, que trazem ao regulador novos desafios no mundo contemporâneo, requer novas formas de fiscalização. Desta forma, os recursos do FISTEL destinados à Anatel têm por base o cumprimento dessas premissas.

Ressalte-se que, nos termos do inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, as taxas têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição. Assim sendo, as taxas garantem que determinados serviços prestados à sociedade tenham recursos vinculados voltados para a manutenção e o desenvolvimento da realização desses mesmos serviços.

Se o Projeto de Lei nº 9.979, de 2018, prosperar, alterando a Lei do FISTEL e destinando parte de recursos para a previdência social, as receitas do Fundo passariam a ser “desvinculadas”, ou seja, parte da arrecadação, que anteriormente tinha a motivação de manter e desenvolver a regulação dos serviços de telecomunicações, será utilizada para atender outras

necessidades estatais, perdendo todo o sentido original idealizado pelos legisladores.

Qualquer alteração na legislação do FISTEL – elaborada para dar efetividade ao funcionamento da Anatel e, por conseguinte, dos processos de fiscalização e regulação setorial – pode ser considerada temerosa diante das necessidades de atendimento do setor de telecomunicações. Ademais, eventual mudança legislativa prejudicará todos os usuários dos serviços de telecomunicações, uma vez que reduzirá o escopo de atuação da Agência.

Apesar de considerarmos que, de fato, a previdência social necessita de recursos adicionais para assegurar o pagamento de aposentadoria e pensões, julgamos que os recursos do FISTEL devem permanecer vinculados às finalidades legais e constitucionais em função das quais o Fundo foi criado, sob risco de comprometer a atuação estatal no setor de telecomunicações.

Diante do exposto, por considerar que as taxas recolhidas dentro do setor de telecomunicações devem ser usadas neste mesmo setor, como preconiza a legislação em vigor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.979, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator